HABEAS CORPUS Nº 552.091 - MS (2019/0374892-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FELIPE CAZUO AZUMA E OUTROS
ADVOGADOS	:	FELIPE CAZUO AZUMA - PR034938
		ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS015031
		EWERTON ARAÚJO DE BRITO - MS011922
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	WELLINGTON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Wellington José Carvalho de Almeida**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou o HC n. 50237757020194030000 (fl. 40):

> *HABEAS CORPUS*. "OPERAÇÃO NEPSIS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA.
>
> O Paciente foi preso preventivamente por força de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã, nos autos do Inquérito Policial n. 0000187-49.2019403.6005, instaurado para apuração de fatos decorrentes de investigações realizadas no bojo da denominada "Operação Nepsis", deflagrada em 22/09/2018, para desarticular organização criminosa de grande porte, especializada no contrabando de cigarros a partir do Paraguai para as regiões Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste.
>
> A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, diante da suposta participação do paciente em organização criminosa de grande dimensão e larga ramificação, voltada para o cometimento do crime de contrabando de cigarros.
>
> A gravidade concreta da conduta está evidenciada pelas provas colhidas na fase investigativa, as quais demonstram a estreita ligação do paciente com a organização criminosa investigada, já que, ao se passar por policial federal ("Welder"), o paciente obteve vantagem indevida da organização criminosa e também praticou atos em prol dessa organização. Existem elementos indicativos de que o paciente, identificando-se como policial federal, teria exercido atividade de "contravigilância" em favor da ORCRIM, tendo contato direto com um dos lideres do grupo.
>
> Há, ainda, notícia da reiteração criminosa, pois o paciente teria prosseguido em sua atividade delituosa mesmo após a sua prisão temporária, por cinco dias, em abril/2018.
>
> Esses elementos justificam a manutenção da prisão preventiva, diante do risco à ordem pública, evidenciado pela gravidade concreta das condutas em tese imputadas ao paciente e pela probabilidade de perpetuação das atividades ilícitas.
>
> Ordem denegada.

Verifica-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente por suposto envolvimento em organização criminosa – *Operação Nepsis*, instaurada para investigar esquema de corrupção envolvendo as Forças de Segurança Pública do Estado de Mato

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E02675B8-B6DA-422E-82D9-B2CC912F54AF

Grosso do Sul (em especial PRF, PM e Polícia Civil), visando à facilitação de contrabando de cigarros.

Aponta o impetrante que o paciente é primário, tem bons antecedentes, bem como que não mais subsistiriam os fundamentos que justificaram a prisão cautelar, a ausência de contemporaneidade e o excesso de prazo.

A liminar foi indeferida (fls. 283/285).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 309/320):

> *HABEAS CORPUS* IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OPERAÇÃO NEPSIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* E, CASO CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.

Cuidam os autos de delitos supostamente praticados por estruturada organização criminosa, **tendo o acórdão impugnado demonstrado a gravidade concreta dos delitos, bem como esclarecido que não houve comprovação de que as atividades da organização criminosa teriam cessado** (fl. 39).

Trecho da decisão que decretou a prisão, transcrito no acórdão impugnado, **evidencia que há indicativos de que a organização criminosa é dotada de armamentos de grosso calibre; quantidade variada de membros com funções específicas e predeterminadas; rotas diversificadas para escoamento do contrabando e renda extensa de "garantidores", o que demonstra a complexidade do esquema e reforça a necessidade do cárcere para sustar a atuação do grupo. Deve-se considerar, ainda, o risco concreto de perpetuação criminosa, tendo em vista que o possível envolvimento do investigado com a ORCRIM já é antigo e, ao que parece, continua a se difundir até os dias de hoje** (fl. 36).

O alegado excesso de prazo não foi objeto de análise expressa no acórdão

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E02675B8-B6DA-422E-82D9-B2CC912F54AF

impugnado. De todo modo, ficou esclarecido, à fl. 38, que o feito originário tem regular tramitação; segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, a denúncia foi recebida em 20/5/2019; resposta à acusação apresentada em 18/6/2019; realização de audiências em 5/7/2019, 9/8/2019 e 13/8/2019. O réu foi interrogado no dia 5/9/2019, encerrando-se a instrução criminal.

Ademais, **o presente *writ* foi impetrado em 11/12/2019, e a liminar indeferida em 13/12/2019, sendo que, como bem destacado no parecer do Ministério Público Federal, em 23/1/2020 foi proferida sentença penal condenatória, mantida a prisão preventiva, com destaque à necessidade de se evitar a continuidade das ações da organização criminosa.**

Como se vê, proferida a sentença condenatória, manifesta a prejudicialidade no tocante à tese de excesso de prazo.

Quanto aos fundamentos da prisão cautelar, cumpre observar que o paciente também já impetrou *habeas corpus* perante a Suprema Corte (HC 180.041), que indeferiu a medida liminar, ressalvando que este *habeas corpus* (552.091) não estaria prejudicado.

Como já acima demonstrei e também de acordo com o parecer do *Parquet* Federal, não ficou evidenciado o alegado constrangimento ilegal, estando a necessidade de manutenção da prisão preventiva devidamente demonstrada em elementos concretos dos autos, para a garantida da ordem pública, evitando-se a continuidade das operações da estruturada organização criminosa (fls. 313/318):

> [...] vê-se que a manutenção da prisão cautelar mostra-se devidamente fundamentada, como forma de evitar a reiteração delitiva e, também, interromper as atividades do grupo criminoso, especializado em contrabando de cigarros, internalizados a partir da fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul com o Paraguai.
>
> Com efeito, a resiliência, as rígidas regras associativas, a permanência das atividades ilícitas por ela realizadas, os inúmeros tentáculos negociais da organização da qual faz parte o paciente são indicativos de que colocado em liberdade retornará à prática do contrabando ou de outra modalidade criminosa, colocando em risco a ordem pública e a própria ordem democrática.

Por fim, cumpre enfatizar que, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019, denominada "Pacote Anticrime", os

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E02675B8-B6DA-422E-82D9-B2CC912F54AF

fundamentos da prisão cautelar serão reexaminados pelo Magistrado, que deve atentar-se para a necessidade de verificar a persistência dos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, podendo, em caso de insubsistência dos argumentos, revogá-la.

Com essas considerações, **não conheço** do *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E02675B8-B6DA-422E-82D9-B2CC912F54AF